



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2445, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(de autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

JORGE DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos dos §3º e 7º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - É proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Parágrafo Único - Entende-se por animais, os seres vivos pertencentes ao Reino Animal nas seguintes classificações:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pombos, pássaros, aves, sem prejuízo dos espetáculos de circo e rodeios;
- II - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- III - fauna nativa;
- IV - fauna exótica;
- V - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VI - pássaros migratórios.

Artigo 2º - Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º - Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I- abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

Artigo 3º - Em caso de infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas sanções a serem definidas por decreto do Executivo.

Artigo 4º - Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta Lei será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

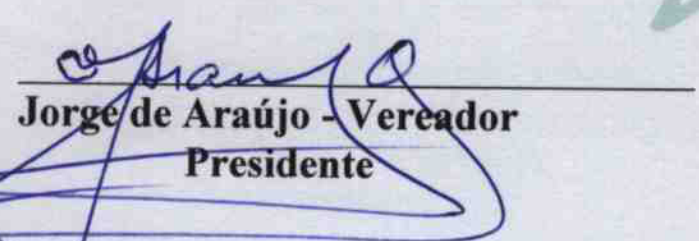
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

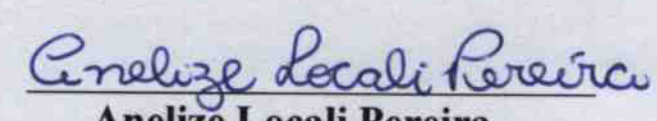
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2010.


JORGE DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
15 de junho de 2010
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
15 de junho de 2010.

Registrada em livro próprio nº02
fl. nº 30
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 15
de junho de 2010.


Jorge de Araújo - Vereador
Presidente


Anelize Locali Pereira
Diretora Geral de Administração